



A LIBERDADE DE ESTADOS E MUNICÍPIOS NA ADOÇÃO DE MEDIDAS CONTRA A PANDEMIA DE COVID-19

Jennyfer Alves Viana Carneiro¹; Stéffani Carolina Ferreira dos Santos¹; Cilene Freitas de Andrade¹; Paulo Henrique Silva Ferreira¹; Paulo Sérgio de Souza².

¹Estudantes do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária (FUNORTE), Januária-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito da Faculdade Funorte de Januária (FUNORTE), Januária-MG, Brasil.

Introdução

Em decorrência do imprevisível cenário pandêmico que teve o seu início no mês de março de 2020 e que assola a humanidade até os dias atuais, a rotina de muitos indivíduos careceu de mudança. Logo, houve uma adequação em relação a esse novo cenário (que não tem sido uma tarefa fácil), considerando o quão perigoso tem se tornado sair de casa, pois, segundo balanço do consórcio de veículos de imprensa, com dados das secretarias Estaduais de Saúde, o número de mortes por Covid-19 até o dia 22 de junho de 2021, no país, ultrapassa a marca de 504.717 mil pessoas.

Por conseguinte, vale ressaltar que os hospitais não possuem estrutura suficiente para atender à enorme demanda de pacientes infectados. Em consequência disso, a capacidade máxima de ocupação de leitos nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) é facilmente ultrapassada, fazendo com que profissionais da linha de frente fiquem sobrecarregados.

Tendo isso em vista e com o intuito de preservar a vida e a saúde, várias medidas de segurança foram e continuam sendo adotadas no país pelos nossos representantes governamentais, sobretudo municipais. Dentre elas, estão os decretos que proíbem ou restringem o funcionamento de determinados estabelecimentos, tais como bares, clubes, praias etc, ou seja, todo serviço que não é considerado essencial.

No entanto, vários dispositivos da Medida Provisória 926, de 2020, conferiram à Presidência da República a centralização das prerrogativas de determinadas medidas emergenciais, escoando a competência e a responsabilidade constitucional de estados e municípios para executar em medidas sanitárias, epidemiológicas e administrativas relacionadas ao combate ao novo coronavírus.

Assim sendo, busca-se, no presente estudo, salientar a importância que os



estados e municípios têm no combate ao enfrentamento da covid-19, pois, não é somente a União que possui competência para tal ação. Portanto, seria incabível afirmarmos que tal competência caberia apenas aos estados em vista de que, de acordo com o texto constitucional, tanto os municípios quanto os estados podem atuar suplementando a competência da União.

Partindo desse pressuposto, conclui-se que, em um período como esse, no qual persiste essa instabilidade, há a necessidade de trabalhar de forma coordenada para o bem da população, pois defende-se o bem maior, ou seja, um bem garantido pela Constituição de 1988.

Método

Este trabalho foi produzido por intermédio de pesquisa bibliográfica. Assim sendo, para atingir os objetivos propostos, realizou-se um estudo por meio de várias pesquisas bibliográficas, tendo como base as revistas científicas disponíveis na internet, a legislação e a jurisprudência do nosso país. Desse modo, foi feita uma análise crítica, comparando, e filtrando todos os dados encontrados nas fontes consultadas.

Resultados da discussão

Nota-se que a Medida Provisória 926, de 2020, violou parte da autonomia dos entes da Federação ao impedir que “Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais”.

Isso posto, vale destacar que, atualmente, segundo dados obtidos pelo consórcio de veículos de imprensa, o Brasil superou a marca de 18 milhões de infectados, além de 2.080 mortes, dentro de 24 horas, pelo vírus (MARINS *et al.*, 2021). Assim, tendo em vista a gravidade da circunstância, vale elucidar o que se relata na jurisprudência:

[...] nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30 inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (Referindo na medida cautelar na ADPF 672 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 Distrito Federal, Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 13/10/2020 n.p)



Nesse sentido, percebe-se que a centralização político-administrativa do Sistema de Saúde, por exemplo, prejudica o enfrentamento eficaz contra a covid-19 e a possível redução no número de infectados e de óbitos. Ademais, tal centralização afeta não somente o combate como também o preceito fundamental de direito à saúde da população.

Considerações finais

A partir do exposto, conclui-se o quão importante se faz a integração entre os entes federados, sobretudo com respeito às atribuições e autonomia dos Estados e municípios, no combate ao novo coronavírus, de modo a preservar a saúde da população e minimizar os índices de óbitos e infectados.

Referências

BRASIL. **Medida provisória** nº 926, de 20 de março de 2020. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF.

BRASIL. STF. **ADPF 672**. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>.
Acesso em: 22 jun. 2021.

MARINS, C.; PORTO, D.; BAPTISTA, S.; ESPINA, R. **Brasil tem 2.080 mortes de covid em 24 h e ultrapassa 18 milhões decasos**. VIVABEM UOL. Disponível em:
<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/06/22/covid-19-coronavirus-casos-mortes-22-de-junho.htm>. Acesso em: 29 jun. 2021.